



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 560123
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQUERENTE: PAVEI CONSTRUTORA LTDA

Criciúma, 14 de agosto de 2019.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA / PRELIMINARES

Trata-se de impugnação contra notificação fiscal nº 304413/2019 pela qual Pavei Construtora solicita a exclusão da cobrança para os anos de 2015 e 2016, em virtude de isenção concedida pela Lei n.º 6572/2015, bem como a não incidência de correção monetária, juros e multas, em função da boa-fé da contribuinte.

Os autos foram remetidos ao autor do ato impugnado para que apresentasse réplica às razões de impugnação dentro do prazo de 10 dias. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais. Segundo o Código Tributário Municipal (CTM):

LC 287/18, Art. 147. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa,

DECISÃO

Primeiramente, é necessário esclarecer o conteúdo da Lei n.º 6572/2015, que possui somente dois artigos.

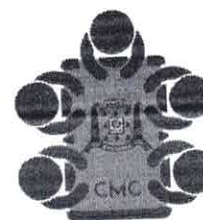
*Art. 1. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder à empresa **NAÇÕES SHOPPING PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 20.540.181/0001-56, situada na Avenida Jorge Elias de Lucca nº 677, Bairro Nossa Senhora da Salette, nesta cidade, incentivos fiscais em função da construção do empreendimento com área de 37.000,00m², sendo o seguinte:*

- isenção do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício de 2015 e 2016.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Logo, resta claro que a isenção foi concedida à pessoa “Nações Shopping Participações LTDA” e tão somente a ela, não sendo extensiva à outra pessoa. Mas, ainda que haja alguma discussão sobre a possibilidade de “transferência” da isenção à impugnante, a Lei concessiva fala somente em IPTU. Em nenhum momento citou que o benefício se estenderia à Taxa de Lixo, sequer para o Nações Shopping.

Como bem colocado pela autoridade fiscal em sua réplica, o artigo 97 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei Complementar nº 287/2018) veda a extensão de isenções às taxas, se não houver disposição de lei em contrário.

Art. 97. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Ademais, o artigo 23 do mesmo Código afirma que será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre outorga de isenção ou benefício fiscal. Em outras palavras, o Fisco, nos casos de isenções, deve se ater ao que está escrito na norma, sendo proibido agir de maneira diversa do que o legislador escreveu. No caso, a norma é clara em dizer que o benefício é somente em relação ao IPTU.

Além disso, foi **lançada e paga a taxa** nos exercícios de **2015 e 2016**, em que o contribuinte afirma ter isenção, mas **em um valor inferior ao devido**, visto que ele não efetuou a inscrição do galpão no cadastro imobiliário municipal e, por isso, o fator porte utilizado no cálculo da taxa não considerou os mais de 3.000,00 m² de área construída dessa edificação, conforme medição feita neste mês no processo 560124.

Quanto à não incidência de correção monetária, juros e multa, o CTM é claro ao dispor:

Art. 49. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Assim, ainda que o impugnante estivesse de boa-fé, isso não seria suficiente para afastar os encargos, tendo em vista a responsabilidade por infração à legislação tributária ter caráter objetivo.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



De acordo com o CTM:

Art. 201. A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído do contribuinte, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

(...)

Art. 202. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

(...)

III - localizações, dimensões, área e confrontações do terreno ou imóvel construído

(...)

Art. 203. O contribuinte é obrigado a promover ou alterar sua inscrição dentro do prazo de 30 dias, contados da:

(...)

II - conclusão ou ocupação da edificação;

Por fim, a atualização monetária, os juros e mora e a multa de mora são aplicados conforme dispostos nos artigos 76, 77 e 78 do CTM.

Art. 76. Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, serão atualizados monetariamente com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou índice sucedâneo.

Art. 77. Os tributos municipais, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicados sobre o valor do débito corrigido monetariamente.

Art. 78. A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de evasão fiscal;

Ressalta-se que todos os artigos citados na presente decisão, embora estejam previstos em uma lei de 2019, portanto, posterior aos momentos dos fatos geradores em discussão, já existiam naquela época, porém em leis esparsas que tratavam de matéria tributária e foram somente transcritas para o atual código.

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** o pedido do impugnante para que seja excluída a cobrança da Notificação Fiscal n.º 304413/2019. Intime-o nos termos do art. 149 da Lei Complementar n.º 287/18, para que, no prazo de 10 dias, pague o tributo devido ou apresente recurso ordinário, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar n.º 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Criciúma - SC, 14 de agosto de 2019


FERNANDO RAMIRES COLETTI
Fiscal de Rendas e Tributos